

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 39008/2017 NTF8

Requer.: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
End.: ESTRADA ESTRADA DAS COLONIAS, 1000
VILA BOA ESPERANÇA CEP: 83.218-190
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
REFERENTE A IMPUGNAÇÃO

Data: 13/12/2017 16:20

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

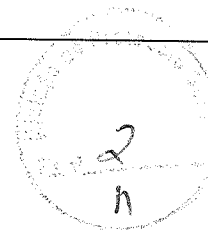
ROSANA DOS SANTOS

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 39008/2017

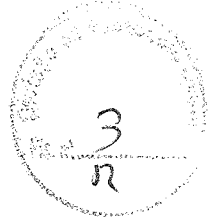
Código Verificador: NTF8

Requerente: 347159 - CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA
CPF/CNPJ: 82.083.270/0001-78
Endereço: ESTRADA ESTRADA DAS COLONIAS **CEP:** 83.218-190
Cidade: Paranaguá **Estado:** PR
Bairro: VILA BOA ESPERANÇA
Fone Res.: (041) 34236565 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: rodrigo@serradaprata.com.br
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 13/12/2017 **Hora de Abertura:** 16:20:34
Previsão: 12/01/2018



Observação:

REFERENTE A IMPUGNAÇÃO



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 071/2017
REGISTRO DE PREÇOS 053/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO 37.337/2017

A empresa Construtora Serra da Prata Ltda., com sede na cidade de Paranaguá à Estrada das Colônias, n.º 1000, bairro Jardim Esperança, inscrita no CNPJ n.º 82083270000178, neste ato representada por Rodrigo Maron Athanasio, portador da carteira de identidade n.º 6.628.830-7 e CPF n.º 043.344.499-00, vem interpor embargos de declaração (para requerer esclarecimentos de obscuridades na decisão), referente ao ato convocatório Pregão Presencial 071/2017, Registro de Preços 053/2017, processo administrativo 37.337/2017.

Embora algumas questões tenham sido respondidas – ainda que insuficientemente –, outras ficaram obscuras ou omissas ou, simplesmente, não receberam resposta. Portanto, para que se cumpra a impugnação ofertada por esta recorrente, é preciso que sejam respondidas e, eventualmente, sejam corrigidas as seguintes disposições.

No item (3) da impugnação, houve o seguinte questionamento:

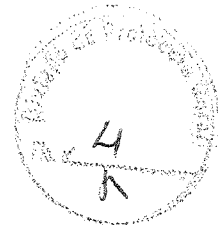
(3) A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006: “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

É imprescindível a motivação do ato que decide por reservar lotes para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Portanto, deve demonstrar a existência de três fornecedores locais ou regionais capazes.

Nota-se que não houve resposta. Requer, então, a reparação da omissão.

KANAYAMA

A D V O C A C I A



No item (4), não houve resposta condizente à importância do certame. Há, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme demonstrado na impugnação, necessidade de “devida justificativa”. Portanto, requer que se apresente a justificativa.

Por fim, a Administração Pública ainda não respondeu à consulta formulada pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda., enviada (com confirmação de recebimento) no dia 24 de novembro de 2017 (às 10:52h). Requer que se sane o vício.

Requer, portanto, que se supram as omissões e obscuridades.

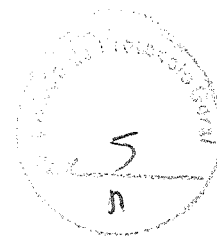
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2017

PP.

Rodrigo Maron Athanasio

Rodrigo Luís Kanayama (insc. 32.996)



Assunto: Re: Impugnação PP 071/2017 RP 053/2017
De: Rodrigo Athanasio <Rodrigo@serradaprata.com.br>
Data: 12/12/2017 17:58
Para: Ronald Semlic <ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br>
CC: Rodrigo Kanayama <rodrigo@kanayama.adv.br>

Boa tarde Ronald,

Segue em anexo o embargo de declaração referente pregão presencial 071/2017.

Aguardo confirmação.

Att,

Rodrigo Maron Athanasio



Cel :: 41 9962 1897

www.serradaprata.com.br

Em 7 de dezembro de 2017 16:38, Ronald Semlic <ronald.semlic@paranagua.pr.gov.br> escreveu:

Segue resposta impugnação.

Att

Ronald

Pregoeiro

Em 30/11/2017 19:15, Rodrigo Athanasio escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo a impugnação do edital.

Solicito confirmação.

Att,

Rodrigo Maron Athanasio

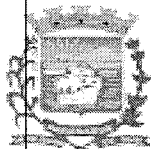
Cel :: 41 99962 1897

www.serradaprata.com.br™

Anexos:

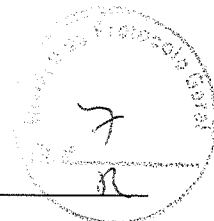
Embargos de Declaração.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 39008/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

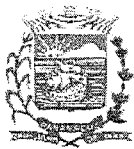
DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
13/12/2017	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	39008/2017-NTF8

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REFERENTE A IMPUGNAÇÃO

ROSANA DOS SANTOS
13/12/2017



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE:

- PREGÃO PRESENCIAL 071/2017 – contratação de Empresa para Aquisição de Agregados: Rachão, Pedrisco, Bica-Corrída, Brita nº 1 e Areia de Britagem de Rochas (Pó de Pedra), em atendimento as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP.

RECORRENTE:

- Construtora Serra da Prata Ltda.

O presente relatório trata, mais uma vez, da análise da impugnação interposta pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda., quanto a exigências solicitadas no edital do PP 071/2017.

RELATÓRIO

1 – A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006;

2 – A vedação de consórcios prejudica a competitividade do certame;

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1) A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006;

Resposta: Quanto as supostas alegações da ora Recorrente de que **"A Administração Pública não comprovou o atendimento ao art. 49, II, da LC 123/2006"**(grifo nosso), temos que houve ENORME EQUÍVOCO, DESPREPARO E DESCONHECIMENTO DA LEI POR PARTE DA RECORRENTE, senão vejamos:

"LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO:

I – (Revogado)

II – **não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – **a licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos **arts. 24 e 25 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48"(sic) (grifo nosso).

Portanto, em relação a aludida aplicação do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 cumpre **RESSALTAR e EXPLICAR:**

Art. 49 – SÃO casos em que os citados artigos 47 e 48 **NÃO SE APLICAM:**

Inciso I – INAPLICÁVEL – Revogado – Sem vigor

Inciso II – INAPLICÁVEL – Existem MUITO MAIS de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente, até porque o município de Paranaguá (sede de diversas empresas do ramo) está localizada bem próxima da cidade de Curitiba. Portanto, não há como fugir a regra.

Inciso III – INAPLICÁVEL – em virtude da existência de diversas empresas enquadradas como micro e pequena empresa na região, não há justificativa para a aplicação desse inciso.

Inciso IV – INAPLICÁVEL – NÃO SE TRATA de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

Portanto a alegação não passa de "confusão na interpretação legal".

2) A vedação de consórcios prejudica a competitividade do certame.

Resposta: A hipótese de ser permitida a participação de empresas associadas integrantes de um mesmo grupo econômico que tivessem interesses econômicos em comum implicaria, certamente, em restrição da competitividade da licitação, já que tais empresas deixariam de competir entre si. Diante do exposto, entendemos que a permanência do item, na realidade, tem como objetivo aumentar a competitividade.

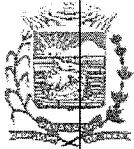
RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **I.** LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. **II.** PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. **III.** VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. **IV.** OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. **V.** MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) 2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. 3. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. 4. Devem ser consideradas as **circunstâncias concretas** que indiquem se o objeto apresenta **vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes**. Somente nessa hipótese, fica **o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 2831/2012 – Plenário- TCU) (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, cabe citar novamente a decisão do Tribunal de Contas da União aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão nº 1946/2006):

"A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração,



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
E ALMOXARIFADO CENTRAL

com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Portanto, essa Administração CUMPRIU PLENAMENTE A LEI ao aplicar as disposições da lei Complementar nº 123/2006, atendendo o caso concreto. Ao se proceder a edição do certame licitatório, buscou este Município maior probidade, legalidade, moralidade e impessoalidade, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela total improcedência da impugnação movida pela empresa **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA.**

Paranaguá, 13 de dezembro de 2017.


RONALD SILVA GONÇALVES
Pregoeiro